



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.720388/2010-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.520 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMIRIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. APRESENTAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO SEM TODOS OS DADOS.

Constitui infração deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, como previsto no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

Tendo a fiscalização apresentado provas do cometimento da infração, a apresentação de contraprova, objetivando desacreditar o suporte probatório juntado aos autos, é do contribuinte.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade ou ilegalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 21/10/2010 (fl. 56), para exigir multa em razão da Recorrente ter deixado de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social, no período de 01/01/2006 a 31/12/2008.

O Recorrente interpôs impugnação (fls. 67/86) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, ao analisar o presente caso (fls. 90/97), julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) constitui infração a elaboração da folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária; (ii) o Recorrente não incluiu nas folhas de pagamento a base de cálculo das contribuições previdenciárias e o número total de empregados; (iii) as despesas com pessoal informadas nos resumos das folhas de pagamento estavam inferiores aos dados de despesa de pessoal fornecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM; (iv) estão discriminadas todas as situações e foram anexados todos os documentos que deram origem ao lançamento; bem como as contribuições devidas, os períodos autuados e a legislação aplicável; (v) apesar de não ter individualizado todos os segurados envolvidos no lançamento, a autoridade tributária realizou a autuação com base nas folhas de pagamento e GFIPs preenchidas pelo próprio Recorrente; (vi) foram observados os princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e legalidade; (vii) os demais processos administrativos decorrentes da mesma autuação já se encontram apensados; (viii) as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação, sob pena de preclusão; e (ix) é improcedente o pedido de prova pericial realizado sem atender aos requisitos legais.

O Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 100/121) requerendo a improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O Recorrente pretende a nulidade da autuação, sob o argumento de que não houve a correta descrição dos fatos, eis que não foi realizada a individualização de cada segurado.

Analisando o Relatório Fiscal (fl. 06), verifica-se que a autoridade tributária constatou a irregularidade relativa à folha de pagamentos através dos dados fornecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM, bem como dos resumos das folhas de pagamento entregues pelo próprio contribuinte, os quais, diga-se de passagem, apresentavam valores diferentes dos declarados em GFIP.

Assim, constatadas irregularidades na elaboração das folhas de pagamento através da documentação apresentada pela própria Recorrente, é desnecessária a individualização dos segurados que não tiveram registro na folha de pagamento.

Ainda, analisando o AI nº 37.279.463-7 (PAF nº 10540.720382/2010-18, em apenso), constata-se que foram trazidos pela fiscalização no referido PAF todos os extratos das GFIPs (96/175) e os resumos da folha de pagamentos (fls. 176/215), não havendo que se falar ausência de documentos que comprovem a infração.

Diante disso, considerando que houve a adequada demonstração dos fatos que ensejaram a presente autuação, e que o Recorrente não apresenta qualquer elemento fático probatório para demonstrar que ocorreu alguma incorreção no procedimento fiscal, limitando-se a arguir de modo genérico a nulidade da autuação, não merece provimento o recurso neste ponto.

O Recorrente pretende também discutir a inconstitucionalidade do lançamento, sob a alegação de que (i) faltou finalidade à ação fiscal, eis que não houve a individualização dos segurados; (ii) há violação aos princípios da moralidade, legalidade, não-confisco, solidariedade, motivação, segurança jurídica, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência em razão do fato da autoridade tributária não ter realizado a individualização por segurado do montante devido; e (iii) ao não elaborar uma relação dos segurados abrangidos na presente autuação, o Fisco retirou do Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Todavia, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a aplicação da lei com base na sua suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade, com exceção dos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF.

Neste contexto, vale destacar que a administração pública está vinculada à lei, e não compete a um agente administrativo dizer se uma lei que determina o pagamento de um tributo é inconstitucional ou ilegal.

Em tempo, deve-se recordar que o procedimento administrativo existe não para discutir a inconstitucionalidade ou ilegalidade de algum tributo, o qual deve ser feito exclusivamente perante a esfera judicial, mas sim eventuais irregularidades que tenham sido cometidas pelo agente fazendário no momento da fiscalização, as quais todavia não foram demonstradas pelo Recorrente.

Assim, considerando que a exigência da multa em tela se deu com observância às normas legais pertinentes, havendo sim motivação para a autuação (recolhimento a menor de tributos), e que, como já fundamentado, não houve qualquer nulidade no procedimento fiscal, deixo de apreciar as alegações genéricas do Recorrente quanto à suposta ilegalidade e inconstitucionalidade da presente cobrança.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues